



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.728037/2014-83
Recurso Embargos
Acórdão n° 1401-004.078 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LPS SUL -CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir omissão por lapso manifesto, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos inominados para suprir o lapso manifesto neles apontado, nos termos do voto da Relatora. Ausente a Conselheira Leticia Domingues Costa Braga, substituída pelo Conselheiro Marcelo José de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Marcelo José Luz de Macedo (uplente convocado para eventuais impedimentos)..

Relatório

Trata-se de embargos inominados para correção de lapso manifesto.

Afirma a Embargante que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no que diz respeito ao voto no acórdão de recurso de ofício e de recurso voluntário n° 1401-002.191 (fls. 14768/14780), por meio do qual o colegiado decidiu, por unanimidade de

votos, afastar as arguições de nulidade, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário e, em relação ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, teria ocorrido em erro material em não anotar o conhecimento e julgamento no que diz respeito a apreciação dos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis solidários Marcelo Horn Pegoraro e LPS Brasil, ambos mencionados no relatório do acórdão.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade:

Em pedido de providências e orientações apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (fl. 14924) em face do acórdão em tela, a autoridade encarregada da ciência do acórdão aos contribuintes, e execução do julgado, aduz que não foi apreciado o recurso voluntário interposto pelo responsável solidário Marcelo Horn Pegoraro, e solicita providências e/ou orientações sobre como proceder. Compulsada a decisão, verifica-se não haver no acórdão menção ao recurso voluntário interposto pelo responsável solidário Marcelo Horn Pegoraro, nem tampouco conhecimento ou julgamento do recurso voluntário interposto por LPS Brasil, também responsável solidária, em que pese ter sido mencionado no relatório. Assim, foi julgado pelo Colegiado apenas o recurso interposto pela contribuinte LPS Sul, não havendo no voto condutor qualquer referência aos demais recursos. Além disso, tem-se que o entendimento do colegiado foi no sentido de que não estão sujeitas a tributação na empresa autuada as receitas relativas aos pagamentos de comissões por transações imobiliárias. Assim, foi dado provimento ao recurso voluntário e, por decorrência, não há crédito tributário a ser cobrado, uma vez que o lançamento teve como fundamento a tese afastada pelo acórdão de recurso de ofício e de recurso voluntário. Confirma-se a transcrição da ementa, bem como de trechos do relatório e do voto condutor:

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

IRPJ E REFLEXOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há fundamentos para exigir da Recorrente qualquer valor a título de IRPJ, pois na situação fática versada nos autos não se trata de pagamentos a profissionais autônomos que tenham recebido por serviços prestados. A Recorrente não é contribuinte ou responsável tributária relativamente às obrigações principais. Razão pela qual, impossível dela exigir o pagamento do crédito tributário em questão. Devem ser preservados os efeitos da relação existente entre corretores, imobiliárias e construtoras e não tendo sido verificado o pagamento direto ou indireto pela imobiliária, a autuação fiscal deve ser considerada improcedente.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. MUDANÇA NECESSÁRIA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. ANO-CALENDÁRIO 2011.

Constatado que a receita bruta total superou o limite legal para permanência no regime de tributação pela regras do Lucro Presumido, eventual lançamento de ofício relativo a fato gerador posterior (ano-calendário seguinte) não pode se dar sob as regras deste regime. Lançamento que se anela. Relatório

Trata-se de Auto de Infração por Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juntamente com os reflexos sobre a Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL e PIS/COFINS acompanhado dos Juros de mora e multa de ofício qualificada, por falta de recolhimento dos tributos, decorrente da omissão de receitas de corretagem (remunerações pagas ou creditadas a título de comissão/premiação de venda na intermediação imobiliária).

[...]

De outro lado, a LPS BRASIL arguiu, preliminarmente, a nulidade do termo de responsabilidade solidária por falta de motivação. Aduz inexistir responsabilidade tributária da recorrente posto que se tratariam de pessoas jurídicas distintas com personalidade jurídica próprias, bem como sustenta a ausência de interesse comum entre as recorrentes posto que a norma se dirige às pessoas que participam do fato gerador antecedente da regra matriz. Alega a impossibilidade de exigência de multa considerando-se que não lhe foi imputada a prática de atos fraudulentos e que somente o infrator poderia responder. Voto condutor

[...]

Portanto, entendo que merece provimento o recurso voluntário, uma vez que os pagamentos das comissões foram realizados pelos adquirentes dos imóveis destinados aos corretores associados, não caracterizando receita sujeita a tributação na recorrente.

Dessa forma, se definitiva a decisão expressa no acórdão embargado, o erro decorrente da falta de conhecimento e julgamento dos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários não mereceria correção, pois que não resultaria em prejuízo para os contribuintes ou para a Fazenda. No entanto, tem-se que o Recurso Especial interposto pela Fazenda teve seguimento relativamente às matérias i) divergência quanto à caracterização da prestação de serviços dos corretores à imobiliária fiscalizada para efeito de incidência tributária; e ii) possibilidade de ajuste do lançamento segundo o regime de tributação considerado correto pelo julgador, como se verifica a partir da leitura do despacho de Agravo da Procuradoria (fls. 14911/14920).

À vista do exposto, diante da possibilidade de alteração do julgado pela CSRF, deve ser saneada a inexatidão constatada, devida a lapso manifesto decorrente da falta de conhecimento e julgamento dos recursos voluntários interpostos por LPS Brasil e por Marcelo Horn Pegoraro.

Encaminhem-se os presentes Embargos à Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin para inclusão em pauta de julgamento.

A fim de possibilitar esclarecimentos adicionais, no sentido de dirimir qualquer dúvida da Embargante em relação ao recurso analisado, os embargos inominados foram admitidos para que se compreenda o que foi efetivamente tratado e decidido na decisão embargada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

A fim de dirimir a alegada inexatidão constatada por lapso manifesto, no que diz respeito à falta de conhecimento e julgamento dos recursos voluntários interpostos por LPS Brasil e por Marcelo Horn Pegoraro, complemento meu voto para que faça contar a seguinte anotação:

“Tendo em vista o entendimento no sentido de que não estão sujeitas a tributação na empresa autuada, LPS-SUL, as receitas relativas aos pagamentos de comissões por transações imobiliárias, o que implica no reconhecimento de que não há crédito tributário a ser cobrado, uma vez que o lançamento teve como fundamento a tese afastada pelo acórdão de recurso de ofício e de recurso voluntário, embora conhecidos, restam prejudicados os Recursos Voluntários interpostos pelos coobrigados LPS Brasil e por Marcelo Horn Pegoraro”.

Neste seguir, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício e por conhecer o recurso voluntário da LPS-SUL e dar-lhe provimento, restando prejudicados os recursos dos demais coobrigados”.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos inominados e suprimir-lhes lapso manifesto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.